P A R E C E R Nº. 006/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 005/2025, da autoria da Mesa Diretiva.

1. RELATÓRIO

Foi apresentado Projeto de Resolução nº 02/2025 pela Mesa, com a finalidade de criar um abono por extensão da carga horária dos servidores cuja jornada semanal é inferior a 40 horas semanais, o que hoje, compreende os cargos de advogado e o cargo de técnico de informática.

Verificou-se que constantemente os servidores ocupantes desses cargos realizam trabalhos além de suas cargas horárias semanais que acabam por contabilizar em banco de horas para compensação futura. Isso gera um problema cuja solução pode resultar em prejuízo ao serviço público, posto que ao compensar o horário, o servidor estará ausente do seu posto de trabalho, sendo necessário conciliar a demanda e o direito à compensação, sem gerar prejuízo à Administração, mas também, sem lhe gerar enriquecimento indevido.

Com isso, a possibilidade de se criar um abono, com adesão optativa, possibilitará ao servidor atender integralmente a demanda da Câmara, sendo remunerado pecuniariamente, o que acarreta a devida remuneração do servidor, bem como não desfalca o serviço público.

O projeto fixa um limite semanal de 40 horas para serem compensadas com o recebimento do abono. Horários superiores a esse, continuarão integrando o banco de horas para fins de compensação.

Analisando o projeto, entendo que a técnica mais adequada é sua tramitação como projeto de lei e não como resolução, posto que trata de remuneração dos servidores, assunto reservado à lei. Portanto, apresento Emenda nesse sentido.

O parecer jurídico aponta a possibilidade de tramitação do projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Verifico a constitucionalidade forma do presente projeto de lei, pois não visualizo mácula ao processo legislativo. A matéria abordada está inserida no rol legiferante do Município, assim definido pelo artigo 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná. A iniciativa deste projeto é da Mesa Diretiva, o que está em conformidade com o art. 36, XIII, a, 2 e 4, do Regimento Interno desta Casa. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal. O presente projeto visa adequar melhorar a eficiência do serviço público prestado pela Câmara, sem prejudicar seus serviço ou enriquecer indevidamente.

Entretanto, o artigo 37, X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores será fixada por lei específica, portanto, a matéria deve tramitar como Projeto de Lei e não Projeto de Resolução, de modo que a conversão feita pela Emenda nº 01/2025 elimina a inconstitucionalidade forma do projeto.

Por tais motivos, concluo que o projeto de lei é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Resolução nº 002/2025,** convertido no **Projeto de Lei nº 05/2025,** pela **Emenda nº 01/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO RICHTER
Relator

Lido em 22.01.2025
AMSS

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **Projeto de Resolução nº 002/2025,** convertido no **Projeto de Lei nº 05/2025,** pela **Emenda nº 01/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de janeiro de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária